

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

**Projeto de Lei n.º 408/XIV (CDS-PP) – Estabelece medidas excecionais e temporárias para apoio das Regiões Autónomas, procedendo à suspensão da aplicação dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas**

16 DE JUNHO DE 2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

S.º 1467 Proc. n.º 02.08  
020.06.16 N.º 319. X1



**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Comissão Permanente de Economia procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **“Projeto de Lei n.º 408/XIV (CDS-PP) – Estabelece medidas excecionais e temporárias para apoio das Regiões Autónomas, procedendo à suspensão da aplicação dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas”**.

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

---

**2.º. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

---

O presente Projeto de Lei tem por objeto – cf. artigo 1.º – estabelecer “medidas excecionais e temporárias para apoio à economia das Regiões Autónomas de modo a atenuar os efeitos negativos da pandemia decorrente do COVID-19, procedendo-se à suspensão da aplicação dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas (LFRA), aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual.”

O proponente, em sede de exposição de motivos, refere que “Um dos sectores fortemente afetado pela atual crise é o sector do Turismo.”

Especificando-se, em seguida, que “Nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, o sector do turismo é fundamental, representando na Madeira cerca de 25% do PIB regional e é responsável, direta e indiretamente, pelo emprego de cerca de 20 mil pessoas.”

Por outro lado, sustenta-se que “Pese embora a consolidação das contas públicas da Região Autónoma da Madeira, bem patente na verificação de excedentes orçamentais nos exercícios económicos de 2013 até 2019 e na redução da sua dívida pública global (Administração Pública Regional e Setor Empresarial), face ao observado no final de 2012, a RAM detém ainda um valor de dívida que obsta ao cumprimento dos limites estabelecidos na no preceituado dos artigos



16.º e 40.º da Lei das Finanças das regiões Autónomas (Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro – LFRA) e que poderá suscitar sanções, conforme expresso no artigo 45.º da mesma lei.”

De igual modo, entende-se que “Também a Região Autónoma dos Açores, pela sua natureza arquipelágica e devido à sua dispersão geográfica, necessitará de implementar várias medidas, nomeadamente a nível económico, de auxílio às empresas dos sectores mais afetados, que poderão impedir o cumprimento daqueles limites.”

Assim, conclui-se que “é urgente adotar todas as medidas necessárias para atenuar e mitigar os seus efeitos, nomeadamente no que se refere às regiões autónomas da Madeira e dos Açores.”

---

### 3º. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

---

Nada a registar.

---

### 4º. POSIÇÃO DOS PARTIDOS

---

O **Grupo Parlamentar do PS** emite **parecer desfavorável** ao presente Projeto de Lei, atento os motivos e fundamentos constantes na declaração de voto que se anexa.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer de abstenção** ao presente Projeto de Lei.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP** emite **parecer de favorável** ao presente Projeto de Lei.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite **parecer de favorável** ao presente Projeto de Lei.



5º. CONCLUSÕES E PARECER

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, **emitir parecer desfavorável** ao presente Projeto de Lei.

Ponta Delgada, 16 de junho de 2020.

O Relator

---

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A declaração de voto apresentada consta em anexo.

A Presidente

---

Bárbara Torres Chaves



**DECLARAÇÃO DE VOTO DO GRUPO PARLAMENTAR DO PS/AÇORES**

Considerando que o Projeto de Lei acima identificado versa sobre matéria de índole económico-financeira;

Considerando que tais matérias se regem por um quadro normativo muito específico, no qual pontifica a denominada “lei travão”;

Considerando que a “lei travão” significa, de forma sintética, que não pode existir propostas que originem o aumento da despesa ou a redução da receita no decurso do ano económico;

Considerando que tal norma (travão) impende, exclusivamente, sobre os grupos e representações parlamentares;

Considerando, como corolário da referida norma travão, que apenas o Governo tem a prerrogativa legal quanto a iniciativas do foro orçamental para vigorar no ano económico da respetiva ação legislativa;

Considerando, por isso, que a iniciativa do CDS-PP ora em apreciação não poderia ter qualquer efeito prático no corrente ano 2020;

Considerando que a referida iniciativa, à luz do enquadramento legal vigente, só produziria efeitos aquando da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2021;

Considerando que o Governo, no uso da prerrogativa legal que lhe confere em exclusivo a possibilidade de alterar o orçamento, contemplou, entre outras matérias, a suspensão da aplicação dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas no articulado do Orçamento suplementar de 2020;

Considerando, por fim, que tal opção, para além de politicamente relevante, não enferma de qualquer ilegalidade e, principalmente, dotará as Regiões de uma importante ferramenta ainda no decurso do ano 2020;

Assim, face ao acima exposto, os Deputados do PS na Comissão de Economia dão parecer desfavorável ao Projeto de Lei identificado em epígrafe.